



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571707 - SP (2024/0054581-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **FERNANDO CESAR DA SILVA**
AGRAVANTE : **JULIANA APARECIDA DO REGO SILVA**
ADVOGADOS : **ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602**
: **ANGELA MARIA PINHEIRO - SP112903**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DO DOLO. SÚMULA 7/STJ. CONFISSÃO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo admitidas, portanto, exceções. Ademais, não se pode descuidar que prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, que nem ao menos foi indicado" (AgRg no AREsp 1.305.392/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020).

2. Não ofende o princípio do juiz natural a designação de magistrados em regime de mutirão (penal, cível ou carcerário), no interesse objetivo da jurisdição, para atuar em feitos genericamente atribuídos e no objetivo da mais célere prestação jurisdicional.

3. A Corte de origem constatou a suficiente comprovação da materialidade e autoria delitivas, destacando o modo em que praticado o delito, similar a crime anterior em que flagrados igualmente os mesmos réus. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Acerca da continuidade delitiva, a aferição da presença (ou não) da unidade de desígnios e dos elementos objetivos do art. 71 do CP demandaria evidente reexame dos fatos e provas da causa, vedado nesta instância especial pela Súmula 7/STJ.

5. A confissão não produziu efeitos sobre a pena porque a reprimenda básica fora fixada no mínimo legal, consoante a Súmula 231/STJ.

6. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571707 - SP (2024/0054581-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **FERNANDO CESAR DA SILVA**
AGRAVANTE : **JULIANA APARECIDA DO REGO SILVA**
ADVOGADOS : **ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602**
: **ANGELA MARIA PINHEIRO - SP112903**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DO DOLO. SÚMULA 7/STJ. CONFISSÃO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo admitidas, portanto, exceções. Ademais, não se pode descuidar que prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, que nem ao menos foi indicado" (AgRg no AREsp 1.305.392/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020).

2. Não ofende o princípio do juiz natural a designação de magistrados em regime de mutirão (penal, cível ou carcerário), no interesse objetivo da jurisdição, para atuar em feitos genericamente atribuídos e no objetivo da mais célere prestação jurisdicional.

3. A Corte de origem constatou a suficiente comprovação da materialidade e autoria delitivas, destacando o modo em que praticado o delito, similar a crime anterior em que flagrados igualmente os mesmos réus. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Acerca da continuidade delitiva, a aferição da presença (ou não) da unidade de desígnios e dos elementos objetivos do art. 71 do CP demandaria evidente reexame dos fatos e provas da causa, vedado nesta instância especial pela Súmula 7/STJ.

5. A confissão não produziu efeitos sobre a pena porque a reprimenda básica fora fixada no mínimo legal, consoante a Súmula 231/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FERNANDO CESAR DA SILVA** e **JULIANA APARECIDA DO REGO SILVA**, contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 909-913).

A defesa reitera, em síntese, os argumentos quando da interposição do recurso especial. Aduz assim a nulidade da sentença por ofensa ao princípio do juiz natural. Aponta a ausência do dolo nas condutas imputadas. Requer o conhecimento da continuidade delitiva e f risa a necessidade de superar a súmula 231/STJ, para que o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea reduza a pena para valor inferior ao mínimo legal.

Pede, ao final, o provimento do presente agravo para prover o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela defesa, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

No que tange à alegação de nulidade da sentença, por violação ao princípio do juiz natural, a Corte local assim ponderou (e-STJ, fl. 792):

"A defesa alega nulidade da sentença ao argumento de que o juiz que a proferiu não foi o mesmo que presidiu a audiência de instrução, tendo sido violado o princípio da identidade física do juiz.

Sem razão. O princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, possuindo exceções, de modo que, para que seja declarada a nulidade da sentença, deve-se demonstrar o efetivo prejuízo sofrido pela parte. Nesse sentido: STJ, HC 311.336/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 26.06.2018, DJe 01.08.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.013.335/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 22.05.2018, DJe 06.06.2018; TRF3, ACR0000063-62.2015.4.03.6181/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 11.06.2018, e-DJF3 Judicial 18.06.2018.

No caso, o feito era de atribuição do juiz federal titular (Dr. José Francisco da Silva Neto), que conduziu o processo todo o tempo. O fato de a audiência de instrução (para oitiva de testemunhas do juízo e interrogatório dos réus) circunstancialmente não ter sido por ele presidida não lhe retira a condição para sentenciar a ação penal.

Além disso, o juiz federal, na sentença, fundamentou adequadamente a não violação ao princípio da identidade física do juiz no caso.

Por isso, essa questão preliminar."

Conforme se observa, a Corte local rechaçou a tese da nulidade da sentença, por entender que não houve violação ao princípio da identidade física do juiz, tampouco demonstração de prejuízo suportado pela parte .

Tal entendimento encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo admitidas, portanto, exceções. Ademais, não se pode descurar que prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, que nem ao menos foi indicado" (AgRg no AREsp 1.305.392/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020).

Outrossim, no que tange ao princípio do juiz natural, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que não ofende tal princípio a designação de magistrados em regime de mutirão (penal, cível ou carcerário), no interesse objetivo da jurisdição, para atuar em feitos genericamente atribuídos e no objetivo da mais célere prestação jurisdicional. No caso concreto, não se demonstrou ter havido escolha de magistrados para julgamento deste ou daquele processo.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 16 DA LEI N. 11.340/2006. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. JULGAMENTO EM MUTIRÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DESIGNAÇÃO AMPLA E INDISCRIMINADA DOS PROCESSOS AOS MAGISTRADOS. ILEGALIDADES NA DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese de violação ao artigo 16 da Lei n. 11.340/2006, por entender que à época dos fatos a ação penal dependia de representação da vítima, não foi enfrentada pela Corte de origem. Neste contexto, a matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido carece do necessário prequestionamento, recaindo à espécie a Súmula 282 do STF.

2. A Corte local rechaçou a tese de nulidade da sentença, por violação do princípio da identidade física do juiz, adotando o entendimento de que não se trata de um princípio absoluto e de que não houve, na hipótese, comprovação de efetivo prejuízo. Tal entendimento encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. No que tange ao princípio do juiz natural, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que não ofende tal princípio a designação de magistrados em regime de mutirão (penal, cível ou carcerário), no interesse objetivo da jurisdição, para atuar em feitos genericamente atribuídos e no objetivo da mais célere prestação jurisdicional. No caso concreto, não se demonstrou ter havido escolha de magistrados para julgamento deste ou daquele processo.

4. O Tribunal de origem entendeu que não houve, por parte do recorrente, ação concreta que pretendesse evitar ou minorar as consequências do delito, bem como que não estão presentes as características do delito privilegiado. No mesmo sentido, o acórdão impugnado consignou que o laudo pericial concluiu pela ocorrência de deformidade permanente na vítima. Assim, a revisão destes entendimentos enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.322.529/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)"

Quanto à comprovação do elemento subjetivo nas condutas delitivas, o tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

"Com efeito, a materialidade, a autoria e o dolo estão devidamente comprovados pelo auto de apresentação e apreensão (ID 258300764, p.22), pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (idem, pp. 59/62), pelo laudo pericial (idem, pp. 69/75), bem como pela certeza visual do crime. (decorrente do flagrante), pela confissão do acusado e pela prova oral produzida em contraditório judicial. Nesse sentido destaco o seguinte trecho do parecer da Procuradoria Regional da República (ID 258929875):

Em relação ao dolo, também não restam dúvidas de que ambos os réus tinham consciência de que estavam transportando cigarros de origem paraguaia com a intenção de revendê-los, tendo igualmente plena consciência de que a comercialização de cigarros estrangeiros irregularmente internalizados no país constitui crime de contrabando.

Em sede policial, FERNANDO aduziu que adquiriu os cigarros em Ourinhos/SP, cidade onde reside, e pretendia revendê-los em Bauru/SP, onde ofereceria em bares. Disse que adquiriu os cigarros de uma pessoa que não se recorda o nome, mas é do Paraná, tendo adquirido 30 caixas de cigarro pelo preço unitário de R\$800,00.

JULIANA, por sua vez, também admitiu saber que o veículo conduzido por seu

esposo estava carregado com as caixas de cigarro, afirmando que acreditar que a mercadoria não pertencia ele, pois ele não teria condições financeiras para adquiri-la. Salientou, ademais, que FERNANDO havia dito que receberia cerca de R\$ 600,00 a R\$ 700,00 pelo transporte, não sabendo esclarecer porque ele afirmou em sede policial ser o proprietário dos cigarros.(...)Em juízo, FERNANDO voltou a confirmar o que havia dito em sede policial, notadamente que havia adquirido os cigarros em Ourinhos/SP e pretendia revendê-los em Bauru/SP. Disse que convidou sua esposa para acompanhá-lo, mas que ela, apesar de ter conhecimento dos cigarros no veículo, já que as caixas eram aparentes, não tinha conhecimento das atividades desempenhadas pelo réu. Disse que não sabia que os produtos eram de origem estrangeira, acreditando apenas que se tratavam de produtos sem notas.

JULIANA, por sua vez, disse que acompanhou seu marido até Bauru/SP pois pretendia ir ao shopping e fazer compras enquanto ele trabalhava. Disse que FERNANDO a informou dos cigarros, os quais deveriam ser comercializados nos bares de Bauru/SP.

Destaque-se que a prova do dolo restou evidenciada pela maneira como os réus agiram ao transportar 30 (trinta) caixas de cigarros dentro de uma Kombi da cidade de Ourinhos para Bauru.

Aliás, a corré JULIANA nas declarações prestadas perante a autoridade policial, foi enfática ao alegar que sabia que o veículo estava carregado de caixas de cigarros.

No mais, os réus foram presos em flagrante por fatos idênticos aos apurados neste feito em 31.05.2016 (autos nº 0002607-14.2016.403.6108, em trâmite na 1ª Vara Federal de Bauru/SP)."

A Corte de origem constatou a presença do elemento subjetivo e consignou estarem demonstradas as demais elementares do tipo do delito de contrabando. Ainda, frisou a suficiente comprovação da materialidade e autoria delitivas, destacando o modo em que praticado o delito, similar a crime anterior em que flagrados igualmente os mesmos réus. Assim, a inversão do julgado, nesses pontos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Sobre a continuidade delitiva, a aferição da presença (ou não) da unidade de desígnios e dos elementos objetivos do art. 71 do CP demandaria evidente reexame dos fatos e provas da causa, vedado nesta instância especial pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA. RESISTÊNCIA. DESACATO. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CRIME CONTINUADO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. O reconhecimento da caracterização do instituto da continuidade delitiva ou do crime continuado depende da verificação dos requisitos fáticos previstos no art. 71 do Código Penal. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 1764739/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021)

No que diz respeito à pretensão de que pena seja reduzida aquém do mínimo legal na segunda etapa da dosimetria, não assiste razão à parte recorrente. Afinal, a aspiração defensiva esbarra na jurisprudência deste Tribunal Superior, que mantém plenamente aplicável o enunciado da Súmula 231/STJ. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231 DO STJ. APLICABILIDADE MANTIDA. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante, como a confissão espontânea, não pode conduzir à redução da pena para aquém do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula n. 231 do STJ.

2. Conquanto haja sido afetado à Terceira Seção o julgamento da questão, a "incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte (...)" (AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 9/5/2023).

3. "O regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena superior a 4 e não excedente a 8 anos, em razão da reincidência da acusada, a teor do art. 33, §§ 2º, do Código Penal" (HC n. 470.694/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 23/10/2018).

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 2.522.067/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ AINDA VIGENTE NESTA CORTE. RECURSOS ESPECIAIS SUBMETIDOS À ANÁLISE DA TERCEIRA SEÇÃO. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS NÃO DETERMINADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da atual jurisprudência desta Corte, mostra-se inviável a redução da pena aquém do mínimo legal pelo reconhecimento da confissão espontânea, ora prevista no art. 65, inc. III, "d", do Código Penal - CP, conforme dispõe a Súmula n. 231 desta Corte.

2. Entende-se que "não há falar em aplicação do instituto do *overruling*, porquanto inexistente argumentação capaz de demonstrar a necessidade de superação da jurisprudência consolidada desta Corte Superior" (AgRg no REsp 1882605/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 31/8/2020).

3. Embora a Sexta Turma tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência consolidada na Súmula n. 231/STJ, remetendo, assim, os autos dos Recursos Especiais n. 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira Seção, não fora determinado o sobrestamento dos feitos pelo então relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz. Desse modo, não há óbice ao julgamento do presente feito.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.548.317/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0054581-3

AgRg no
AREsp 2.571.707 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023932320164036108 23932320164036108

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO CESAR DA SILVA
AGRAVANTE : JULIANA APARECIDA DO REGO SILVA
ADVOGADOS : ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
ANGELA MARIA PINHEIRO - SP112903
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO CESAR DA SILVA
AGRAVANTE : JULIANA APARECIDA DO REGO SILVA
ADVOGADOS : ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
ANGELA MARIA PINHEIRO - SP112903
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.